

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/8/2010, Seção 1, Pág.10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Jaime Carlos Kreutz e Vera Regina Magalhães Baggetti		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000075/2007-61 e 23001.000155/2006-35		
PARECER CNE/CES N^o: 137/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2010

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer do cumprimento da Sentença nº 190/2010-A, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em 3 de maio de 2010, nos autos do Processo nº 2010.36.00.000179-5, recebida por este relator em 23 de junho de 2010, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, que decidiu pela antecipação dos *efeitos práticos da tutela para determinar à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, que providencie, no prazo de 20 dias, a convalidação dos títulos de pós-graduação stricto sensu dos autores, JAIME CARLOS KREUTZ e VERA REGINA MAGALHÃES BAGGETTI.*

Isto posto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Por força da Sentença nº 190/2010-A, do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 2010.36.00.000179-5, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Jaime Carlos Kreutz, portador do documento de identidade nº 3011699554 SSP/RS, e Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 8 de julho de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o voto contrário da Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce, acompanhado de declaração, devendo a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação notificar imediatamente o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, e a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação da presente decisão.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto em contrário, inconformada com o impedimento da apreciação das razões de mérito neste Conselho. Como bem reconheceu o Juízo da 2ª vara da Justiça Federal, a matéria é competência do Conselho Nacional de Educação. Considero importante tempestivo recurso da União na decisão liminar que prejudica a defesa da posição inicial deste Conselho. Solicito, por isso, às instâncias competentes do CNE e do Ministério da Educação que sejam tomadas providências recursais e para reexame desta matéria aqui na CES/CNE.

Brasília (DF), 8 de julho de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce